

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº. 545, DE 2003.**

“Cria os Comitês Florestais”.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado IVAN RANZOLIN

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 545, de 2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, visa a criar Comitês Florestais nas capitais dos Estados da Federação, dando-lhes, no art. 2º, competência para:

- autorizar a supressão de florestas e outras formas de vegetação nativa, em área superior a 20 (vinte) hectares;
- autorizar o uso sustentável de recurso florestal, mediante a aprovação de plano de manejo florestal; e
- decidir sobre a adequação e parcelamento de multas, conversão de multas em prestação de serviços ou recuperação ambiental e a suspensão de multas aplicadas em razão de supressão ilegal de vegetação nativa ou inobservância de plano de manejo florestal.

Segundo o art. 3º, o Comitê Florestal é composto, paritariamente, pelos setores governamental, produtivo e não-governamental, com a seguinte representação: a) um representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; um representante do órgão estadual de meio ambiente; e um representante da comunidade científica residente no Estado; b) dois representantes de sindicato patronal ligado às atividades indicadas nos incisos I e II do art. 2º, com sede no Estado; e um representante de sindicato de trabalhadores ligados a essas mesmas atividades, com sede no Estado; e c) dois representantes de organização da sociedade civil de interesse público com atuação na área

ambiental; e um representante de organização da sociedade civil de interesse público com atuação na área social.

O Comitê Florestal é presidido pelo representante do IBAMA, seus membros não são remunerados e o regimento interno deverá estabelecer o detalhamento necessário ao seu funcionamento (arts. 4º e 8º).

Na Justificação, argumenta-se que a autorização para desmatar, mesmo grandes áreas, depende, hoje, de decisão de apenas um técnico do IBAMA. Alega-se que tal sistema favorece a corrupção.

Na antiga Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias o projeto foi aprovado, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricarte de Freitas.

Nesta Comissão, esgotados os prazos regimentais, nenhuma emenda lhe foi apresentada.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de instituir Comitês Florestais destinados a autorizar o desmatamento e a exploração florestal, bem como a decidir sobre adequação, parcelamento, conversão e a suspensão de multas, aplicadas em razão de supressão ilegal de vegetação nativa ou inobservância de plano de manejo florestal.

Na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal inclui-se o poder de legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem assim sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 24, incisos VI e VIII, da CF).

Ainda de acordo com os princípios delineados na Carta Política, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e

Municípios proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII, e art. 225).

Nessa perspectiva, é indiscutível o poder de a União legislar sobre a matéria contida na proposta (art. 48, *caput*).

Entretanto, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, a proposta não atende aos requisitos constitucionais capazes de permitir sua normal tramitação.

Com efeito, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, c/c o art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, confere, privativamente, ao Presidente da República iniciativa para desencadear o processo legislativo quando se trate matéria pertinente à organização e funcionamento da administração pública federal.

Conforme explicitado na Justificação, o projeto pretende reduzir a competência atribuída ao IBAMA pela legislação em vigor, diluindo-a entre os membros dos cogitados Comitês Florestais. Também atribui ao IBAMA a prerrogativa de encaminhar ao Conselho Florestal os pedidos relativos à supressão de floresta e outras formas de vegetação nativa e à autorização do uso sustentável de recurso florestal (art. 2º, I e II).

A medida padece de vício de inconstitucionalidade insanável, pois somente ao Presidente da República a Constituição Federal assegura a iniciativa de lei modificadora da estrutura da administração pública federal, cabendo somente a ele também a edição de decreto sobre sua organização e funcionamento, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Diante do exposto, o voto é no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 545, de 2003, ficando prejudicada a análise quanto aos outros aspectos regimentais.

Sala da Comissão, em 06 de Março de 2006.

Deputado **IVAN RANZOLIN**  
Relator